



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Vitória, 1729 – Jucutuquara - 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2125

### **RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 44/2012, DE 10 DE JULHO DE 2012**

***Dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre o Instituto Federal do Espírito Santo e as suas fundações de apoio.***

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, bem como as decisões do Conselho Superior em sua 20ª reunião ordinária, realizada em 6 de julho de 2012,

RESOLVE homologar a presente Resolução.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1.º** Esta Resolução aprova as normas que regulamentam as relações entre o Instituto Federal do Espírito Santo e as suas fundações de apoio.

**Art. 2.º** As fundações de apoio ao Ifes deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente;

IV- às Resoluções Normativas pertinentes do Ifes.

**Art. 3.º** As fundações de apoio ao Ifes devem estar registradas e credenciadas junto ao MEC/MCT, em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

## TÍTULO II DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

**Art. 4.º** O Instituto Federal do Espírito Santo poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com suas fundações de apoio devidamente credenciadas, com a finalidade de dar apoio a ações de extensão, projetos de ensino, pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos e ações.

§ 1.º Para a consecução do objeto referido no *caput* deste artigo é permitida a associação de fundações de apoio ao Ifes, na forma de consórcio, para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender a eventuais exigências em editais e chamadas públicas.

§ 2.º É vedada a subcontratação total do objeto dos projetos, ações, contratos e convênios celebrados pelo Ifes com a sua fundação de apoio.

§ 3.º Os projetos e ações desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em planos de trabalho que contenham os itens definidos no § 1.º do Art. 6.º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§ 4.º Os instrumentos contratuais definidos no *caput* deste artigo devem conter o que está previsto no Art. 9.º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

**Art. 5.º** Para os fins do que dispõe este Ato, entendem-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial que levem à melhoria mensurável das condições do Instituto Federal do Espírito Santo para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1.º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do Ifes, nas coordenadorias dos cursos, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnico-administrativos.

§ 2.º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes ou técnico administrativos em projetos tratados neste artigo deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou administrativas, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções vigentes.

§ 3.º As atividades descritas no § 2.º deste artigo devem ser programadas de modo a não comprometer as atividades regulares de ensino.

§ 4.º A atuação das fundações de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 5.º A atuação das fundações de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do Ifes ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras laboratoriais, aquisição de

materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade do ensino do Ifes.

§ 6.º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tal como definidos no *caput* deste artigo, serão registrados no Departamento de Gestão Patrimonial do Ifes como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do Ifes que disciplinem matéria patrimonial.

**Art. 6.º** É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional do Ifes.

**Art. 7.º** O Ifes poderá firmar parcerias com suas fundações de apoio para a criação e operacionalização de seus projetos de incubação.

Parágrafo único. As parcerias a que se refere este artigo serão firmadas na forma de convênio ou contrato.

**Art. 8.º** Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos a fundação de apoio contratada é obrigada a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no Art. 12 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

**Art. 9.º** O Ifes poderá celebrar convênios ou contratos com suas fundações de apoio para a gestão administrativa e financeira dos projetos ou ações firmadas com instituições públicas ou privadas.

§ 1.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Ifes repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.

§ 2.º O Ifes, preliminarmente ao repasse a que se refere o § 1.º, deverá proceder à retenção correspondente às despesas administrativas e às taxas previstas na legislação interna que regulamenta o objeto da contratação.

**Art. 10.** Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem este Ato serão classificados nos seguintes tipos:

I – Tipo A: contratação, pelo Ifes, de fundação, conforme definido no Art. 2.º, para dar apoio à execução de convênios ou contratos celebrados entre o Ifes e instituições públicas ou privadas;

II – Tipo B: contratação, pelo Ifes, de fundação de apoio para a execução de projetos financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional ;

III – Tipo C: projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre a fundação de apoio, atuando em consonância com o credenciamento concedido conforme o Art. 3.º deste Ato, e os agentes externos, tendo a participação de servidores docentes ou técnico-administrativos do Ifes.

§ 1.º No caso de projetos de ensino de graduação e pós-graduação *stricto sensu e lato sensu*, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2.º Os projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre uma Fundação de Apoio e terceiros deverão ter o objeto compatível com as finalidades do Ifes e ser obrigatoriamente autorizados pelos departamentos de ensino ou órgãos envolvidos.

§ 3.º No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre uma fundação de apoio e terceiros deverão, preliminarmente, ser aprovados pelo Órgão Gestor de Inovação do Ifes, quanto aos direitos de propriedade intelectual, sempre que pertinente.

§ 4.º Os projetos de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e ações de extensão, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de no mínimo dois 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao Ifes, sendo inferior à dois 2/3 (dois terços), devem obedecer ao Art.6º do Decreto 7423/2010;

§ 5.º Os projetos de ensino com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio devem ter a participação de no mínimo 4/5(quatro quintos) de pessoas vinculadas ao Ifes, conforme legislação pertinente, com exceção de projetos multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

§ 6.º Os valores correspondentes às taxas previstas pela legislação do Ifes e pagamentos pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, ações e parcerias previstos no inciso III deste artigo devem ser repassados à conta de recursos próprios do Ifes, na forma da legislação orçamentária.

§ 7.º A proporção de participação de pessoal vinculado ao Ifes de que trata o § 4.º poderá ser excepcionada, respeitado o limite mínimo de 1/3 (um terço), de acordo com o Art.6º do Decreto 7423/2010.

§ 8.º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de alunos regularmente matriculados no Ifes.

**Art. 11.** Na execução de projetos, ações e parcerias descritas no Art. 9º poderá a fundação de apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem do Ifes, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.

§ 1.º A utilização dos bens e serviços não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 2.º A utilização deverá ser aprovada pelo Órgão Gestor ao qual o bem ou serviço estiver vinculado.

§ 3.º Os critérios para a determinação dos valores de ressarcimento serão definidos em resolução normativa específica aprovada pelo Conselho Superior.

§ 4.º Os equipamentos a serem adquiridos com recursos do projeto e tombados como patrimônio do Ifes terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao Ifes.

§ 5.º Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao Ifes com recursos de projeto e com finalidade de atender a demandas de ensino pesquisa e extensão terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao Ifes.

§ 6.º O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo Ifes a serem concedidas com recursos do projeto a alunos regulares serão deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido para o Ifes.

§ 7.º Os recursos gastos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no Ifes, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido para o Ifes.

§ 8.º Os valores a serem deduzidos, previstos nos parágrafos § 4.º a § 7.º, que resultarem maiores que o valor a ser ressarcido ao Ifes, não geram créditos futuros para outros projetos.

§ 9.º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no *caput* deste artigo, se assim permitirem os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.

**Art. 12.** A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o Ifes e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

**Art. 13.** Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

### TÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO IFES

**Art. 14.** O Ifes autorizará a participação de seus servidores docentes e técnico-administrativos nos projetos de que trata o Art. 10, atendendo ao que segue:

§ 1.º A participação de servidores docentes ou técnico-administrativos deve ser aprovada pelo Órgão Gestor ao qual esteja vinculado.

§ 2.º Docentes em regime de trabalho de 40 horas DE (Dedicação Exclusiva) e técnico-administrativos poderão participar em atividades de ensino não regular remuneradas, desde que a participação seja esporádica, não implique prejuízos as suas demais atribuições e seja em assunto de sua especialidade, representada pelas suas Resoluções vigentes.

§ 3.º A participação do servidor deve atender à legislação prevista para o corpo docente ou técnico-administrativo do Ifes, representada pelas suas Resoluções Normativas e demais normas pertinentes.

§ 4.º Servidores docentes e técnico-administrativos do Ifes poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

### TÍTULO IV DA CONCESSÃO DE BOLSAS A SERVIDORES

**Art. 15.** As fundações de apoio contratadas para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o Art. 10 poderão conceder a servidores docentes e técnico-administrativos, se a fonte de recursos assim permitir, bolsas de ensino, de pesquisa

de extensão e de estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no Art. 7º do Decreto nº 7.243, de 31 de dezembro de 2010, ou no art. 9.º da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 16.** As bolsas de que trata o Art. 15 deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou ações de extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente do Ifes.

§ 1.º As cargas horárias associadas aos projetos e ações com concessão de bolsas podem ser contabilizadas nos registros das atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com a resolução vigente do Ifes.

§ 2.º O valor máximo da bolsa a ser concedida por projeto ou ação deverá obedecer à legislação vigente no Ifes.

**Art. 17.** O valor mensal da soma da remuneração do servidor docente ou técnico-administrativo com os valores das bolsas recebidas, conforme Art. 15, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 18.** Será de responsabilidade do servidor o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos.

§ 1.º A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no Art. 17 implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas previstas nesta Resolução por um período de 12 meses.

§ 2.º Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no Art. 17, a fundação de apoio deverá encaminhar ao setor financeiro do Ifes, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.

**Art. 19.** As fundações de apoio ao Ifes poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações multi-institucionais devidamente aprovados pelo Ifes.

§ 1.º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação do Ifes, Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT's ou órgão público de origem.

§ 2.º Os parâmetros estabelecidos no Art. 17 e no Art. 18 aplicam-se de forma integral aos servidores públicos definidos no *caput* deste artigo.

I - Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no Art. 17, a fundação de apoio deverá encaminhar ao setor financeiro da instituição de origem, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas, com a devida identificação dos beneficiários.

§ 3.º A participação de servidores definidos no *caput* deste artigo em atividades previstas neste Ato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

## TÍTULO V DA CONCESSÃO DE BOLSAS A DISCENTES

**Art. 20.** A fundação de apoio ao Ifes poderá conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos regulares vinculadas a projetos institucionais devidamente aprovados conforme legislação pertinente.

§ 1.º As bolsas de ensino poderão ser concedidas na forma de bolsa de estágio, em conformidade com a Lei n.º 11.788/2008 e na forma de bolsa de estudos, normatizada pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**Denio Rebello Arantes**  
Presidente do Conselho Superior  
Ifes